

## **PARECER: ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DA PORTABILIDADE NÚMÉRICA**

Advogado Estagiário:

Éder Alfredo Andrade Brito

ADECO, Agosto de 2019

À

Agência Reguladora Multissetorial da Economia –  
ARME

Praia – Ilha de Santiago

V/Ref.: De: N/Ref.<sup>a</sup>. 155/Dir/2019 Data: 09/08/2019

**Assunto: Parecer da ADECO: Consulta Pública sobre alterações ao Regulamento de Portabilidade Numérica**

### Questões / Respostas

**1. Considera relevante a implementação da Extranet de Portabilidade, conforme prevista no Regulamento da Portabilidade em vigor?**

A extranet de portabilidade vem descrita no artº 2º, nº 1, alínea i) da deliberação nº 09/CA/2011 de 15 de Dezembro, descrevendo que, se trata de um *sítio seguro alojado em anac.cv, onde é disponibilizada informação pertinente para a portabilidade, e cujo acesso exterior ao regulador é restrito à Entidade de Referência e às empresas com obrigações de portabilidade*. Considera-se extremamente importante, visto garantir um alto nível de privacidade, bem como facilitar às entidades referidas a possibilidade de aceder à essa informação necessária, e assim promover a celeridade da portabilidade numérica, na medida do interesse do consumidor.

**2. Considera que uma única janela de portabilidade é suficiente para a efetivação da portabilidade?**

A janela de portabilidade vem descrita nos termos do artº 2, nº 1, alínea m) da deliberação nº 09//CA/2011 de 15 de Dezembro, estabelecendo que se trata de *um período de 3 horas durante o qual ocorre a portabilidade, ou alteração de NRN; existem três janelas de portabilidade definidas: 9h-12h; 14h-17h*. Embora a lei deixa claro se tratar de três janelas, especifica a existência somente de duas. Entende-se porém que pelo menos duas janelas são necessárias, e que o

cliente deverá ter a possibilidade de escolher o melhor momento para a sua janela de portabilidade, à tarde ou de manhã, conforme a sua agenda.

**3. O prestador doador ou detentor deve responder ao pedido eletrónico de portabilidade submetido pelo prestador receptor no prazo de 24h. Considera o referido prazo adequado?**

O prestador detentor (Pde), o prestador doador (Pdo), e o prestador receptor, vêm inscritos no artº 2, nº 1, alíneas v), w), x), da deliberação nº 09//CA/2011 de 15 de Dezembro, respectivamente, designa a na sua alínea v) que *o prestador receptor que nos processos de portabilidade actua enquanto detentor do(s) número(s) ou gama(s) de números, e de onde o assinante muda por portabilidade subsequente à primeira;* na alínea w), *empresa responsável pelos recursos de numeração que lhe foram atribuídos primariamente pelo regulador, e de onde o assinante muda por primeira portabilidade;* na alínea x), *empresa para a qual o assinante muda, “importando” os respectivos recursos de numeração.* Considera-se o prazo completamente adequado, visto que, o que está em causa é celeridade de efetivação do processo de portabilidade numérica na medida do interesse do cliente consumidor. Portanto, deve-se ter em vista este requisito, sendo o prazo de 24h mais do que correto.

**4. Considera adequado o anúncio gratuito online aplicável a chamadas para números móveis portados, proposto no nº3 do artº 21? Qual a sua proposta para o referido anúncio ou que outro tipo de anúncio considera adequado?**

A Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO), entende que este aviso é extremamente pertinente. Porém, recomenda uma mensagem diferente, que seria:

***ESTE NÚMERO PERTENCE À .....(operadora).....***

Na medida da simplicidade necessária no momento de passar a mensagem em nota.

No entanto, a ADECO propõe que este aviso seja modificado nas condições e no conteúdo. Ou seja, ao invés de notificar o usuário (quem faz a chamada) que está a ligar para um número portado, **que o aviso seja mais abrangente**, isto é, que o

chamante seja notificado, **sempre** que fizer uma ligação para fora da rede da sua operadora nas chamadas móveis nacionais.

Advogado Estagiário:

*an*

Éder Alfredo Andrade Brito



*Éder Alfredo Andrade Brito*